SINDICATO DOS PROFESSORES

REGIÃO AÇORES - WWW.spra.pf

A Comissão de Jesunto dre-ais Jesus 60 das

Nossa/ Ref. 44702/2005 Exmº Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

Regional dos Açores

Rua Marcelino Lima

9900 Horta

Ponta Delgada (data) 14-10-2005

Assunto: PETIÇÃO

Excelência,

Para conhecimento e devidos efeitos legais e regimentais, procedemos à entrega da Petição pela revogação do Despacho Normativo nº 48/2005, de 11 de Agosto.

Esta Petição reuniu 2200 assinaturas dos docentes em exercício de funções nesta Região, distribuídas pelas 129 folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo 1º signatário.

Com os nossos melhores cumprimentos e como da como de como de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES **ARQUIVO**

3169 Proc. Nº 4510

Data: 05/10/17



D. João III, 10 - 3,° 30-310 PONTA DELGADA efone: 296 205 960 / 8 / Fax: 296 629 498

292 623 000 / Fax: 292 622 023

-141 HORTA one: 292 392 035 / Fax: 292 292 892

RUZ DAS FLORES

SINDICATO DOS PROFESSORES

- REGIÃO AÇORES - www.spra.pt



PETIÇÃO PELA REVOGAÇÃO DO DESPACHO NORMATIVO Nº 48/2005, DE 11 DE AGOSTO

EX.MO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Armando António Dutra, mandatado pela Direcção do Sindicato dos Professores da Região Açores, com domicílio na Av. António Borges, 1 C, 9500-441 Ponta Delgada, vem, na qualidade de primeiro signatário da presente Petição, conjuntamente com os demais abaixo-assinados, pedir a intervenção de V. Exa. e do Órgão a que mui dignamente dirige, no sentido de ser revogado o Despacho Normativo nº 48/2005, de 11 de Agosto, do Senhor Secretário Regional da Educação e Ciência, o que fazemos nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1 O Despacho em causa altera o horário de trabalho do pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino da Região Autónoma dos Açores.
- 2 O horário de trabalho do pessoal docente engloba uma componente lectiva e uma componente não lectiva, como disposto no Subcapítulo I do Capítulo X do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril e que passa a ser designado por ECD.
- 3 Consagra o artigo 82º do ECD, no seu nº 2, que "O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica."

SANTA MARIA Rua J. Leandras Chaves, 14 9580-533 VILA DO PORTO Telefone / Fax: 296 882 872 E-malt: sprasma@iol.pt

SAO MIGUEL Av. D. João III, 10 - 3.° 9500-310 PONTA DELGADA Telefone: 296 205 960 / 8 / Fax: 296 629 498 E-mall: spra.smiguel@mail.telepac.pt TERCEIRA Canada Nova, 21 - Santa Luzia 9700-130 ANIGRA DO HEROISMO Telefone: 295 215 471 / Fax: 295 212 607 E-mall: sprazerceira@mall: telepac.pt

GRACIOSA Rua Dr. Manuel Correla Lobão, 22 9880-380 STA: CRUZ DA GRACIOSA Telefone: 295 732 535 / Fax: 295 712 886 E-mall: spragraciosa@netc.pt SÃO JORGE Av. D. António Martins Ferreira, I I - r/c 9850-022 CALHETA - SÃO JORGE Telefone / Fax: 295 416 519 E-malt spra.sjorge@sapo.pt

PICO Av. Machado Serpa 9950-321 MADALENA Telefone: 292 623 000 / Fax: 292 622 023 E-mall: sprapico@sapo.pt FAIAL Largo Duque de Ávila e Boiama, I 1 9900-1 41 HORTA Telefone: 292 392 035 / Fax: 292 292 892 E-mail: sora, faial@sato.pt

FLORES Rua da Conceição, 3 9970-318 SANTA CRUZ DAS FLORE! Telefone / Fax: 292 592 976 E-mail: spra-flores@sapo.pt

- 4 Com o Despacho em apreço é fortemente cerceado o exercício do direito/dever consastado no citado preceito, em face dos limites negativos impostos para a componente não lectiva dos docentes, o que constitui uma clara violação das condições de trabalho fixadas no mencionado ECD impedindo-se a liberdade e a criatividade inerentes à função docente, essencial para o seu bom desempenho e correspondente sucesso dos educandos e sempre reconhecidas no Sistema Educativo Português.
- 5 O trabalho que devia ser desenvolvido na mencionada componente não lectiva, terá assim, muitas vezes, de ser desenvolvido pelos docentes (sob pena da não realização do mencionado trabalho a nível individual de preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, ou da elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica), para além das 35 horas semanais de serviço a que estão obrigados nos termos do artigo 76° do ECD, sendo então prestado, mas não remunerado, conforme disposto na Lei, nomeadamente do artigo 25° do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, o que constitui, só por si, uma clara violação do diploma em apreço, bem como das alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 59° da Constituição da República Portuguesa.
- 6 A redução da componente lectiva prevista no nº 1 do artigo 79º do ECD assenta em pressupostos e princípios básicos do sistema educativo, alterados pelo Despacho em apreço, tendo o primado dos objectivos educativos e pedagógicos sucumbido perante razões meramente económicas e financeiras (cfr. alínea g) do artigo 20º e alínea b) do nº 1 do artigo 50º do DLR 12/2005/A recentemente aprovado por essa Assembleia) impostas pelo poder do Senhor Secretário Regional da Educação e Ciência, misturando-se actividades que dizem respeito à componente lectiva com aquelas que são próprias da componente não lectiva, criando-se as designadas "outras actividades lectivas" e, pasme-se, "para-lectivas" conceito novo mas revelador dos objectivos deste Despacho. Veja-se a este propósito a substituição de docentes prevista no artigo 82º nº 3 alínea e) do ECD que sempre fez parte, por força da lei, da componente não lectiva, sendo remunerada como trabalho extraordinário (cfr. 83º nº 2 do ECD) e que neste Despacho é abrangida, ilegalmente, por violação das citadas disposições, pela componente lectiva, ora criada.
- 7 Com o Despacho, limitou-se a gestão dos órgãos dirigentes dos estabelecimentos de educação e ensino, tal como consagrados nomeadamente nas alíneas e) e f) do nº 3 do artigo 63º do Decreto Legislativo Regional nº 12/2005/A, de 16 de Junho, não se cuidando, tão pouco, de se permitir a

o dos recursos em função das reais necessidades sentidas, em cada estabelecimento, por cada docente em particular e em cada momento do ano lectivo, numa clara manifestação de falta de confiança neste órgão e de centralismo que resultará, inevitavelmente, em má gestão e prejuízos para os docentes e alunos, o que constitui manifesta violação do DLR invocado.

e bout

- 8 O Despacho extravasa claramente as competências do Senhor Secretário Regional da Educação e Ciência, versando matérias que estão muito para além das mencionadas no artigo 80° n° 3 do ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n° 121/2005, de 26 de Julho, de nada servindo o seu declarado "carácter transitório", aliás, muito comum nos diplomas deste Departamento.
- 9 Acresce que o Despacho em questão foi aprovado e publicado sem ter sido objecto de negociação (a qual pressupõe o reconhecimento dos direitos e deveres de ambas as partes e não a demonstração do poder unilateral de uma delas, recorrendo a expedientes cuja preocupação não ultrapassa o cumprimento, defeituoso, de formalidades legais) com os Sindicatos representativos do Professores, em violação do disposto nas alíneas f) e h) do artigo 6º da Lei nº 23/98, de 26 de Maio e da alínea a) do nº 2 do artigo 56º da Constituição da República Portuguesa.
- 10 A componente lectiva criada pelo Despacho Normativo nº 48/2005 passa, com violação do ECD e do horário de trabalho no mesmo consagrado (cfr. artigo 76° e seguintes), para cerca de 29 horas, pois apenas ficticiamente se podem considerar de 22 horas os 29 segmentos de 45 minutos previstos (29 segm x 45 m : 60 m = 21 h 75 m). Vejamos:
- O professor não deve ser o primeiro a entrar na sala de aula, aguardando a entrada dos alunos e o último a sair, criando condições para que estes terminem os trabalhos, guardem os seus objectos e saiam de maneira ordenada?
- O professor quando acaba a aula deve fazê-lo de maneira abrupta só porque terminaram os mencionados 45 minutos e porque não tem qualquer tempo de "tolerância" ou deve reduzir a actividade lectiva de forma a tudo ser contemplado nos referidos 45 minutos (entrega dos trabalhos e/ou testes, orientações e/ou trabalhos para a aula seguinte, esclarecimentos etc.)?
- O professor não se desloca entre espaços e não tem de controlar o "livro de ponto" com isso despendendo tempo?
- O professor não tem o dever de falar com os alunos no fim da aula, esclarecendo as suas dúvidas, sempre que a tal é solicitado, devendo alegar que os 45 minutos da actividade lectiva

programas?

- Não era para estas e outras tarefas que os segmentos lectivos de 50m ou 45m em todo o território Português, à excepção dos Açores, sempre foram e são ainda considerados como 1 hora lectiva?

11 – O Despacho Normativo nº 48/2005, ao regulamentar, de forma arbitrária, a componente lectiva e ao reduzir, substancialmente, o tempo da componente não lectiva destinado ao trabalho individual do professor, necessário à preparação das aulas, ao estudo e à investigação bem como à elaboração e correcção dos elementos respeitantes à avaliação formativa e sumativa dos alunos, cerceia, assim, os direitos adquiridos, desrespeita e desvaloriza a função docente, põe em causa a qualidade da acção pedagógica e a ligação indispensável que deve ser mantida entre os docentes e os educandos, criando uma situação, na Região Autónoma dos Açores, sem paralelo em qualquer outra parte do território nacional. Veja-se, a este propósito, o Despacho nº 17 387/2005, do Ministério da Educação, publicado no DR II Série de 12/8/2005.

12 – Além do agravamento da componente lectiva, por via da "engenharia" de cálculos horários já referida, acresce o facto de, ao revogar o Despacho Normativo nº 37/2001, de 16 de Agosto, converter em tempo lectivo o tempo destinado para outras actividades, da coluna 3 do anexo ao referido despacho, que se destinava, nos termos do nº 2, exclusivamente ao desenvolvimento de actividades de coordenação pedagógica no âmbito dos Conselhos de Turma, ou de enriquecimento curricular, nos termos do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 6/2001, de 18 de Janeiro, divergindo novamente da tabela constante do nº 1 do Despacho nº 13781/2001, de 3 de Julho de 2001, do Ministério da Educação, e das disposições dos pontos 4 e 5 do artigo 2º do Despacho nº 17387/2005, de 12/08/2005, do Ministério da Educação.

Termos em que os signatários pedem a V. Exa e ao Órgão que mui dignamente preside a apreciação e posterior revogação do Despacho Normativo nº 48/2005, de 11 de Agosto, do Senhor Secretário Regional da Educação e Ciência

Ponta Delgada, 21 de Setembro de 2005

bu